



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo
1635/2020

Nº do Protocolo
1740/2020

Data do Protocolo
19/02/2020 10:47:20

Data de Elaboração
19/02/2020 10:47:20

Tipo

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Número

3/2020

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

DOUTOR HÉRCULES

Ementa:

Altera a Lei Complementar nº 213 de 03 de dezembro de 2001, que Regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000, que altera a redação do “caput” do art. 229 da Constituição Estadual do Espírito Santo, publicada no Diário Oficial de 30 de novembro de 2000.





**Assembleia Legislativa
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Doutor Hércules**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº / 2020

Altera a Lei Complementar nº 213 de 03 de dezembro de 2001, que Regulamenta a Emenda Constitucional nº 029/00, de 29 de novembro de 2000, que altera a redação do “caput” do art. 229 da Constituição Estadual do Espírito Santo, publicada no Diário Oficial de 30 de novembro de 2000.

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Complementar de 213 de 03 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - É assegurada a gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal da região Metropolitana da Grande Vitória às pessoas com deficiência e àquelas diagnosticadas com vírus do HIV/AIDS habilitadas na forma desta Lei”.

Art. 2º - O art. 3º da Lei Complementar de 213 de 03 de dezembro de 2001 passa a vigorar com o acréscimo do inciso X, que tem a seguinte redação:

“Art. 3º É considerada pessoa apta para efeito dos benefícios de que trata esta Lei, a que se enquadra nas seguintes categorias:

X – Diagnosticado com HIV/AIDS”.

Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 - Sala 403 - Torre Deputado Hélio Carlos Manhães
Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29.050-950



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390030003200300032003A005000





**Assembleia Legislativa
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Doutor Hércules**

Art. 3º - O Art. 5º e seu parágrafo único da Lei Complementar de 213 de 03 de dezembro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

“O Art. 5º O acesso da pessoa com deficiência e HIV/AIDS aos Terminais de Integração e aos veículos do sistema TRANSCOL ocorrerá mediante a apresentação da Carteira de Passe Livre ao cobrador ou ao motorista”.

“*Parágrafo único.* Nos terminais será priorizado o embarque das pessoas com deficiências e HIV/AIDS, bem como de seus acompanhantes legais, nos termos do art. 1º desta Lei”.

Art. 4º - O Art. 7º e seu inciso I da Lei Complementar de 213 de 03 de dezembro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A gratuidade de que trata o art. 1º será concedida às pessoas com deficiência e HIV/AIDS, mediante cadastramento prévio na Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV, devendo o beneficiário atender as seguintes exigências:”

I – comprovar pelo menos uma das deficiências descritas no art. 3º da presente Lei, apresentando laudo em formulário padronizado pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV, emitido por médico que fará avaliação, com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias. No caso de pessoas vivendo com HIV/AIDS, o laudo poderá ser expedido por qualquer profissional da área de saúde regularmente habilitado, não havendo obrigatoriedade que seja agente do Sistema Único de Saúde – SUS ou especialista;

Art. 5º - O art. 10 e seu inciso I da Lei Complementar de 213 de 03 de dezembro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 - Sala 403 - Torre Deputado Hélio Carlos Manhães
Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29.050-950

Tel.: (27) 3382-3797 - Fax: (27) 3382-3526

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390030003200300032003A005000





**Assembleia Legislativa
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Doutor Hércules**

“Art. 10 Para cumprimento do disposto nesta Lei, compete à Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória-CETURB-GV:

I - Cadastrar as pessoas com deficiência e HIV/AIDS tipificados no art. 1º”;

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2020.

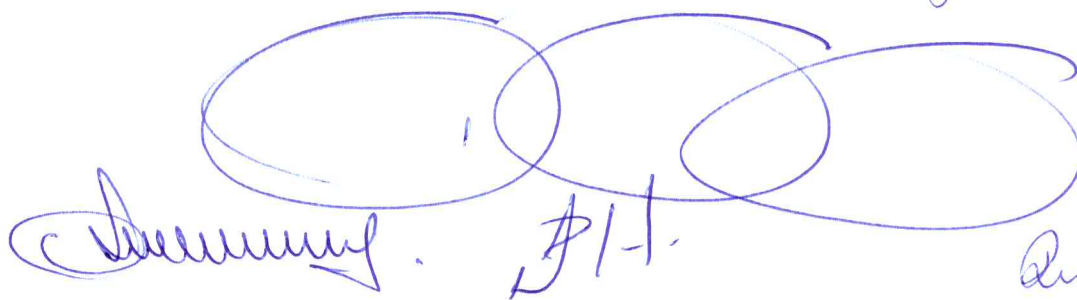

DOCTOR HÉRCULES

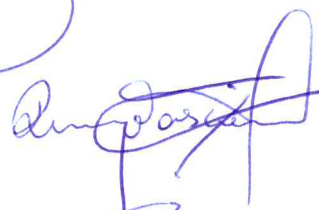
Deputado Estadual

















Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 - Sala 403 - Torre Deputado Hélio Carlos Manhães
Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29.050-950

Tel: (27) 3382-3797 - Fax: (27) 3382-3526



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390030003200300032003A005000





**Assembleia Legislativa
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Doutor Hércules**

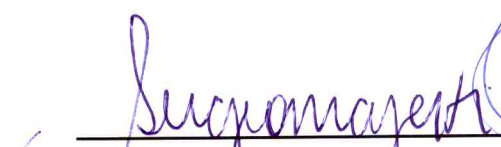
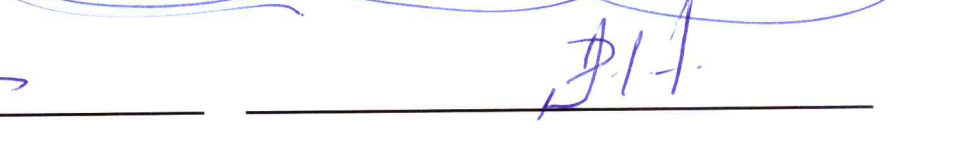
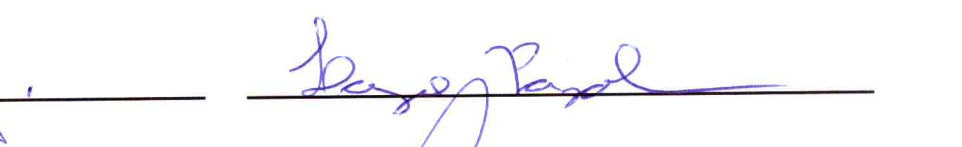
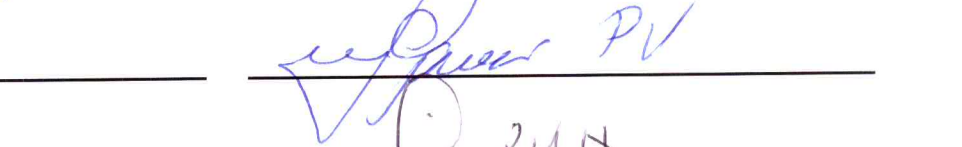
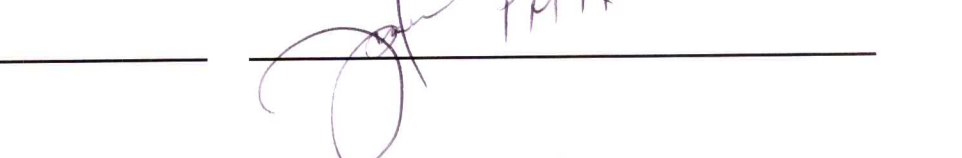
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar e aprimorar o Artigo 1º da Lei Complementar de 213/2001, ampliando o benefício do passe livre para além das pessoas com deficiência, incluindo a possibilidade para 01 (um) acompanhante por pessoa com deficiência, bem como para aquelas diagnosticadas com o vírus da HIV/AIDS, tendo em vista a necessidade premente de auxílio em seu deslocamento e tratamento em locais distantes.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2020.


DOUTOR HÉRCULES

Deputado Estadual

Endereço: Av. Américo Buaiz, 205 - Sala 403 - Torre Deputado Hélio Carlos Manhães
Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29.050-950



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390030003200300032003A005000





Processo: 1635/2020 - PEC 3/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 1635/2020 - PEC 3/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 1635/2020 - PEC 3/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Encerrada

Próxima Fase: Para Ciência da Devolução da Proposição

A(o) Gab. Dep. Doutor Hércules,

Protocolo incorreto. A matéria se trata de Lei Complementar.

Vitória, 20 de fevereiro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281

